

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 16404.000627/2008-13  
**Recurso nº** 0000000 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-001.168 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2012  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** UNISUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

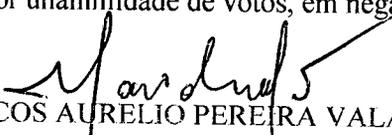
Data do fato gerador: 17/12/1997

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Passados mais de cinco anos do trânsito em julgado, está prescrito o pedido de ressarcimento formulado, na forma do inciso II do artigo 168 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

  
MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Trata-se de processo referente à não homologação de Per/Dcomp em que a contribuinte utilizou-se de crédito oriundo da ação judicial de nº 96.0007470-4 para compensar diversos débitos de PIS. O crédito da contribuinte tem como fundamento pagamentos indevidos da contribuição para o PIS, recolhidos desde a edição dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, em razão de ter o STF declarado a inconstitucionalidade destes dispositivos legais.*

*Invocando os créditos oriundos da dita ação judicial como supedâneo para a compensação de débitos de PIS, A CONTRIBUINTE TRANSMITIU AS SEGUINTE Per/Dcomp:*

PER/DCOMP	DT. TRANSMISSÃO
25375.72418.101103.1.3.57-7090	10/11/2003
29070.92481.091203.1.3.57-9920	09/12/2003
01092.48703.130104.1.3.57-9648	13/01/2004
03407.19370.130204.1.3.57-9527	13/02/2004
31435.26205.100304.1.3.57-7007	10/03/2004
04210.54772.140404.1.3.57-3896	14/04/2004
18336.73068.120504.1.3.57-3365	12/05/2004
18144.43256.080604.1.3.57-0855	08/06/2004
13144.06231.080704.1.3.57-4910	08/07/2004
18238.70752.120804.1.3.57-0068	12/08/2004

*A DRF em Ponta Grossa, ao analisar as declarações de compensação, por meio de Despacho Decisório nº 860/2008 (fls. 88/89), destacou que a sentença da referida Ação Judicial julgou procedente o direito da autora, autorizando-a a compensar os valores pagos de PIS com base nos indigitados Decretos-lei com débitos vincendos do próprio PIS. Afirma ainda que o TRF da 4ª Região, em sede de remessa ex-officio, confirmou o entendimento perfilhado pelo juízo a quo. Houve, após, recurso especial interposto pela União, o qual não foi admitido. Desse modo, a dita ação judicial transitou em julgado em 17/12/1997.*

*Entretanto, a autoridade administrativa de origem não homologou as compensações pleiteadas, uma vez que as*



*DCOMP foram transmitidas pela contribuinte tendo decorrido mais de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação.*

*Inconformada com a decisão proferida, da qual foi cientificada em 25/09/2008 (fl. 116), a interessada interpôs, em 24/10/2008, Manifestação de Inconformidade (fls. 119/121), argumentando, em síntese, o seguinte:*

*Alega que a decisão proferida equivocou-se a respeito da ocorrência de prescrição, haja vista que o próprio Decreto 20.910/32, em seu artigo 4º, prevê a "interrupção da prescrição". Afirma que, após o trânsito em julgado da ação judicial, "a DRF, em 15/07/1998, intimou a contribuinte a apresentar informações, cujo objetivo era possibilitar os cálculos visando a conferência da compensação autorizada judicialmente". Informa, também, que a DRF emitiu, em 27/01/1999, o parecer de nº 002/99 (fls. 128/129), no qual enquadra a atividade da interessada (construção de imóveis) na de "venda de mercadorias", fazendo incidir o cálculo do PIS sobre o faturamento e não sob a forma de pagamento do PIS Repique, como queria a contribuinte. Inconformada com esta decisão, a recorrente aduz que interpôs pedido de reconsideração ao Delegado de Ponta Grossa, em 20/10/1999, solicitando que a referida contribuição fosse calculada sob a forma de PIS-Repique. Tal relato, argumenta a contribuinte, serve "para demonstrar que não houve inércia da contribuinte para fazer uso do direito conquistado no Poder Judiciário", de modo que a contagem simplificada do prazo prescricional, conforme consta do despacho decisório, não pode prosperar.*

*Alega ainda que o Decreto 20.910, de 1932, "certamente não contempla as situações e termos praticados no Século 21. Daí a necessidade de adequação da interpretação da norma em questão, estando claro que os procedimentos ocorridos desde o trânsito em julgado da decisão judicial se enquadram na exceção do art. 4º, para fins de suspensão da contagem do prazo prescricional".*

*À vista do exposto, requer que seja reconhecida a compensação efetivada com respaldo na decisão judicial definitiva.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 17/12/1997

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

*O direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior que o devido, extingue-se com o decurso do*



*prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial, que ocorreu em 17/12/1997.  
Manifestação de Inconformidade Improcedente.  
Direito Creditório Não Reconhecido.*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente recurso trata, conforme já relatado, de crédito em favor do contribuinte, ora recorrente, relativo ação judicial que transitou em julgado em 10/12/1997, conforme certidão do Tribunal Regional da 4ª Região (fl.84), tendo o pedido de restituição mais antigo sido protocolado na repartição fazendária em 10 de novembro de 2003.

Assim, passados mais de cinco anos do trânsito em julgado, está prescrito o pedido de ressarcimento formulado, na forma do inciso II do artigo 168 do CTN, *verbis*:

*Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Assim, VOTO por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator

